

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: T/202/13/470^a
Data: 14/12/2012
Relator: Genivaldo Maximiliano de Aguiar
Assunto: Segundo Aditamento de Prazo do Contrato N° ASE/LEM/5501/01/2010 –
Sistemas de Excitação Estática Direta e Reguladores Eletrônicos de Tensão –
Usina Henry Borden – Seção Externa

Com base na exposição de motivos contida no Relatório T/202/2012, apresentado pelo Senhor Diretor Técnico, a Diretoria resolve:

- Autorizar o 2º Aditivo de prazo ao Contrato ASE/LEM/5501/01/2010 de 12/08/2010 com a ABB Ltda., com prorrogação de 1 mês e 18 dias, sem alteração dos valores inicialmente pactuados, estabelecendo assim o término em 07/02/2013.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
14/12/2012

RELATÓRIO À DIRETORIA

Número: T/202/2012

Data: 14/12/2012

Relator: Genivaldo Maximiliano de Aguiar

Assunto: Segundo Aditamento de Prazo do Contrato nº ASE/LEM/5501/01/2010 – Sistemas de Excitação Estática Direta e Reguladores Eletrônicos de Tensão – Usina Henry Borden – Seção Externa.

I. HISTÓRICO

Em 12/08/2010 foi assinado com a ABB Ltda. o contrato nº ASE/LEM/5501/01/2010 – Fornecimento de Sistemas de Excitação Estática e Reguladores de Tensão das Unidades Geradoras e de Serviço da Usina Henry Borden – Seção Externa, que teve seu início em 17/08/2010, com vigência de 24 meses, ou seja, até 16/08/2012, no valor de R\$ 5.700.000,00, base de preço junho/2010.

Até o momento foram substituídos os sistemas de todas as unidades geradoras com exceção da unidade 2, serviço da estação e excitação reserva.

Em 15/08/2012, foi firmado um primeiro aditivo, definindo um novo prazo de conclusão para 21/12/2012, motivado por não liberação de unidades, em tempo hábil, pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.

Entretanto, após a formalização do primeiro aditivo, os serviços nas unidades 1, 2 e 7 registraram atraso na conclusão em função de problemas técnicos (baixa isolamento de seus geradores), prejudicando o atendimento do cronograma.

Estes imprevistos provocaram um atraso de 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias na conclusão dos serviços.

Justificativa do Aditamento:

O aditamento no prazo justifica-se pois é imperativo para atualização do cronograma, provendo a contratada de condições para a consecução dos serviços, uma vez que durante sua execução foram verificados problemas técnicos nas unidades (baixa isolamento dos geradores).

II. RELATÓRIO

O aditamento de prazo faz-se necessário para ajustar o prazo contratual aos atrasos apurados na liberação das unidades geradoras 1, 2 e 7 devido à baixa isolamento dos geradores. O prazo contratual, incluindo primeiro aditivo, de 28 meses e 6 dias, passará a ser de 29 meses e 24 dias, com término prorrogado para 07/02/2013.

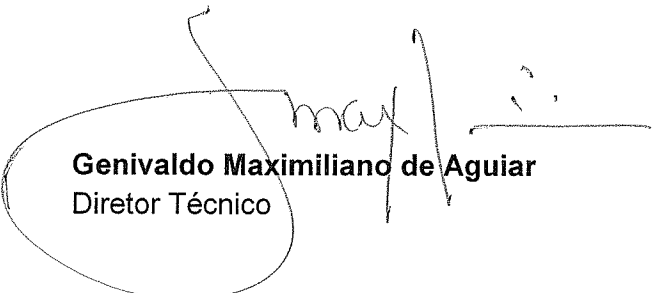
O contrato encontra-se executado em 80,02% de seu valor (R\$ 5.700.000,00), sendo o saldo contratual de R\$ 1.138.628,08 (hum milhão, cento e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e oito centavos).

Consultado, o Departamento Jurídico emitiu o Parecer nº PJ – 215/12 de 28/11/2012, favorável ao aditamento em questão.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se à Diretoria:

Autorizar o 2º Aditivo de prazo ao Contrato ASE/LEM/5501/01/2010 de 12/08/2010 firmado com a ABB Ltda., com prorrogação de 1 mês e 18 dias, sem alteração dos valores e demais condições inicialmente pactuados, estabelecendo assim o término para 07/02/2013.



Genivaldo Maximiliano de Aguiar
Diretor Técnico



DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E SUPORTE TÉCNICO

DATA DE TÉRMINO: 07/02/2013

TOTAL (R\$)	5.700.000,00
-------------	--------------

Substituição dos Sistemas de Excitação Estática Direta e Reguladores Eletrônicos de Tensão

MOEDA BASE:

out/10

29 meses

RESPONSÁVEL:

AM

EMITIDO / REVISADO EM:

30/11/2012

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Ao Departamento de Planejamento e Suporte Técnico
Sr. Sérgio Reinaldo Sertori

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Fornecimento de Sistema de Excitação das Unidades geradoras da Usina Henry Borden nº ASE/LEM/5501/01/2010
ABB Ltda

Parecer nº PJ 215/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o segundo termo de aditamento ao Contrato de Fornecimento nº ASE/LEM/5501/01/20102, celebrado em 12 de agosto de 2010, que formalizou a contratação da empresa ABB Ltda., para substituição dos sistemas de excitação e reguladores de tensão para prover segurança operacional, confiabilidade e melhor desempenho dinâmico do sistema de geração de acordo com os procedimentos de rede do ONS – Operador Nacional do Sistema elétrico.

O Departamento de Planejamento e Suporte Técnico apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido.

“Ocorreram atrasos no retorno das unidades 1,2 e 7 em função da baixa isolamento de seus geradores, prejudicando o atendimento do cronograma estabelecido no primeiro aditivo.

O aditamento no prazo se justifica, pois é imperativo para atualização do cronograma, provendo a contratada de condições contratuais para consecução dos serviços, uma vez que durante a execução dos serviços, uma vez que durante sua execução foram verificados problemas técnicos nas unidades (baixa isolamento dos geradores).”



Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, prorrogando-se o prazo estabelecido.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Fornecimento nº ASE/LEM/5501/01/2010, ficará prorrogado por mais 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, passando de 28 (vinte e oito) meses e 6 (seis) dias para 29 (vinte e nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, com previsão de término para data de 07/02/2013, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

"Art. 57

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...)." (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside na aplicação ao fato concreto dos requisitos conformadores do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não



podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

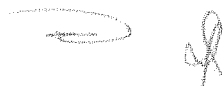
De acordo com os documentos que nos foram enviados, contabilizou-se um atraso de 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias na conclusão do fornecimento, pois, nos termos da justificativa, a impossibilidade de conclusão no prazo inicialmente contratado decorreu de problemas técnicos nas unidades (baixa isolamento dos geradores), apurados somente no transcorrer da execução dos serviços.

Por tal razão, considerando a total impossibilidade de a empresa prever os problemas técnicos elencados, denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância para a consecução do objeto contratual, pois assegurará, sobretudo, a finalização do fornecimento do sistema de excitação, para prover segurança operacional, confiabilidade e melhor desempenho dinâmico do sistema de geração de acordo com os procedimentos de rede do ONS.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

"A expressão "fato" não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se "fatos" não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado."

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 778.



Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de fornecimento nº ASE/LEM/5501/01/2010,

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 57, §1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº ASE/LEM/5501/01/2010, por mais 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, sem alteração no valor contratado.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico